



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 6.603 - BA (2003/0112491-2)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA
ADVOGADO : EDUARDO HAROLD MESQUITA PESSÔA
AGRAVADO : NADIR SOLANGE SARAIVA LUZ
ADVOGADO : ELQUISSON DIAS SOARES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL JULGADO. PERDA DE OBJETO. MEDIDA CAUTELAR PREJUDICADA.

- Consoante jurisprudência do STJ, julgado o recurso especial, perde o objeto a ação cautelar proposta com o objetivo de lhe atribuir efeito suspensivo, devendo ser julgada prejudicada.
- AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2009(Data do Julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 6.603 - BA (2003/0112491-2)

AGRAVANTE : VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA
ADVOGADO : EDUARDO HAROLD MESQUITA PESSÔA
AGRAVADO : NADIR SOLANGE SARAIVA LUZ
ADVOGADO : ELQUISSON DIAS SOARES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

Trata-se de agravo regimental manejado contra a decisão de fls. 1020 que julgou prejudicada a medida cautelar ante o julgamento do REsp 579.833, ao qual buscava dar efeito suspensivo.

Alega que, apesar de o recurso especial ter sido julgado, não transitou a decisão, pois foram interpostos embargos de divergência, ainda pendente de apreciação. Sustenta, ainda, que, tendo sido deferida a liminar para dar efeito suspensivo ao recurso especial, esta deve perdurar até o trânsito em julgado do processo principal, não podendo ser revogada sem pedido expresso da parte adversa.

Por fim, pede a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 6.603 - BA (2003/0112491-2)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA
ADVOGADO : EDUARDO HAROLD MESQUITA PESSÔA
AGRAVADO : NADIR SOLANGE SARAIVA LUZ
ADVOGADO : ELQUISSON DIAS SOARES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL JULGADO. PERDA DE OBJETO. MEDIDA CAUTELAR PREJUDICADA.

- Consoante jurisprudência do STJ, julgado o recurso especial, perde o objeto a ação cautelar proposta com o objetivo de lhe atribuir efeito suspensivo, devendo ser julgada prejudicada.**
- AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

I. As razões recursais não merecem acolhida.

A decisão de fls. 461/462 deferiu efeito suspensivo ao recurso especial nestes termos:

Neste contexto, até mesmo como forma de resguardo à coisa julgada e para impedir a concretização de dano grave e de difícil reparação, presente, sem sombra de dúvida, o primeiro requisito, **concedo a liminar atribuindo efeito suspensivo ao recurso especial** interposto contra a decisão proferida no agravo de instrumento nº 18837-5/2002, relativa ao prosseguimento da execução intentada por Nadir Solange Saraiva Luz.

Portanto, julgado o recurso especial, a cautelar perde seu objeto, uma vez a a decisão do recurso especial substitui a decisão proferida na cautelar.

Nesse sentido, a lição de Humberto Theodoro Júnior no Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 44ª edição, p. 489, **verbis**:

Toda medida cautelar é caracterizada pela *provisoriedade*, no sentido de que a situação preservada ou constituída mediante o provimento cautelar não se reveste de caráter definitivo, e, ao contrário, se destina a durar por espaço de tempo delimitado. De tal sorte, a medida cautelar já surge com a previsão de seu fim.

Significa essa provisoriedade, mas precisamente, que as medidas cautelares têm duração *temporal limitada* àquele período de tempo que deverá transcorrer entre a sua decretação e a superveniência do provimento principal ou definitivo. Por sua natureza, estão destinadas a ser absorvidas ou substituídas pela solução definitiva do mérito.

Também sem razão ao pretender a extensão do efeito suspensivo até o julgamento final, pois tal pretensão implica concessão de efeito suspensivo também aos embargos de divergência interpostos, o que foge à competência desta Turma.

Confira-se, também, no mesmo sentido, o entendimento pacífico desta Corte, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO DO APELO. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual, "Julgado o recurso a que se buscou conceder efeito suspensivo, resta prejudicada a medida cautelar, em face da perda de seu objeto" (AgRg na MC 13.116/MA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12.9.08).

2. Asseverou ainda esta Corte Superior que: "Não merece prosperar a alegação de que, para se julgar prejudicada a cautelar, não basta o julgamento do recurso especial, sendo necessário o trânsito em julgado da decisão que lhe negou provimento. Em razão da decisão que negou provimento ao recurso especial, reconheceu-se a prejudicialidade da medida cautelar cujo escopo é garantir efeito suspensivo aquele recurso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

além de revogar a liminar anteriormente deferida. Ora, é consequência lógica do não provimento do recurso especial a revogação de tal liminar, porque não mais subsiste o *fumus boni iuris*. De outra parte, a manutenção dos efeitos da cautela até o julgamento dos embargos de divergência corresponderia à concessão de efeito suspensivo aos próprios embargos. Todavia, com o julgamento definitivo do recurso especial, encerrou-se a competência, para apreciação da tutela cautelar". (AgRg na MC 12.786/AM, Relator Ministro Sidnei Beneti, decisão unânime, DJ de 11.9.08) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na MC 12.370/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 03/11/2009)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL JULGADO. PERDA DO OBJETO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1.

2. Embargos de declaração acolhidos para declarar prejudicada a medida cautelar.

(EDcl no AgRg na MC 13.491/MS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 21/09/2009)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO. PERDA DE OBJETO DO PROCESSO ACAUTELATÓRIO.

1. Julgado o recurso especial, perde o objeto a ação cautelar proposta com o objetivo de lhe atribuir efeito suspensivo, devendo, portanto, ser julgada prejudicada.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg na MC 7.442/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 05/06/2009)

Assim, não merece reparos a decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2003/0112491-2

AgRg na
MC 6603 / BA

Números Origem: 121399 188375 3492 99472

EM MESA

JULGADO: 17/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA
ADVOGADO : EDUARDO HAROLD MESQUITA PESSÔA
REQUERIDO : NADIR SOLANGE SARAIVA LUZ
ADVOGADO : ELQUISSON DIAS SOARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA
ADVOGADO : EDUARDO HAROLD MESQUITA PESSÔA
AGRAVADO : NADIR SOLANGE SARAIVA LUZ
ADVOGADO : ELQUISSON DIAS SOARES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de dezembro de 2009

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária